



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REGULAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS EM TEMPO DE
TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

Rafael Silva Matoso

Rio de Janeiro
2020

RAFAEL SILVA MATOSO

REGULAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS EM TEMPO DE
TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2020

REGULAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS EM TEMPO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

Rafael Silva Matoso

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Advogado. Graduado em Economia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mestre em Economia pela Faculdade de Economia e Finanças IBMEC.

Resumo – A vida em sociedade cada vez mais se vale de meios de difusão digital para o estabelecimento das relações entre as pessoas. Isso leva a uma exposição escalar dos dados pessoais, que estão espalhados em um número sem fim de bancos de dados administrados por instituições dos mais diversos tamanhos e matizes. O Direito vem evoluindo no sentido de tentar proteger os direitos fundamentais dos indivíduos com a crescente implantação de regulamentos e normas que visam a garantir a privacidade e o equilíbrio nas relações entre instituições e indivíduos. No Brasil, a LGPD é a norma que visa a proteger os dados pessoais. Sua implantação traz uma série de desafios para os agentes que devem ajustar suas práticas para a garantia da privacidade e ainda um campo a ser explorado sobre como a LGPD se refletirá no tocante à sanções administrativas, responsabilidade civil e atendimento às solicitações das pessoas em relação à proteção e ao tratamento dos seus dados.

Palavras-chave – Direito Civil. Privacidade. Proteção de Dados Pessoais. LGPD.

Sumário – Introdução. 1. Dados pessoais como bens de alto valor em uma sociedade digital. 2. Regulamentações e normas de dados pessoais no exterior e no Brasil. 3. Questões e aplicabilidade da lei geral de proteção de dados pessoais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

No presente trabalho, pretende-se discutir a implementação de normas acerca da proteção de dados pessoais e a garantia da privacidade, tema de grande relevância a partir da realidade de um ambiente de profusão digital abrangente e disseminado, indissociável da vida humana no século XXI. Nesse contexto, analisa-se a introdução de novas regulamentações estatais que visam a garantir às pessoas o direito de permissão do uso de seus dados, cujo tratamento deve ocorrer de maneira transparente e com respeito aos direitos da personalidade. Resta saber se a aplicação dessas normas será suficiente para, por exemplo, coibir a manipulação da opinião pública e o abuso nas relações de consumo por parte dos detentores de métodos e ferramentas de análise e divulgação de dados.

O estudo baseia-se em trabalhos jurídicos de análise de implementação de normas que versem sobre a proteção da privacidade, no Brasil e no exterior; artigos e análises de

especialistas sobre o tratamento relativo aos dados pessoais, bem como os respectivos diplomas legais de maior destaque sobre o tema.

No primeiro capítulo, busca-se demonstrar a importância dos dados pessoais em uma sociedade digital. Vive-se um tempo em que as relações humanas cada vez mais ocorrem por meio de computadores e dispositivos eletrônicos interligados por redes de comunicações de alta velocidade. Os dados pessoais são compartilhados de maneira exponencial. Os interesses, as transações, as opiniões, as imagens e tudo o mais que puder ser associado a uma pessoa é capturado e registrado em bancos de dados de grande capacidade. Os dados são ativos e bastante valiosos, pois, com base em algoritmos e ferramentas de análise, é possível obter vantagens nos campos político, econômico e social.

No segundo capítulo, discute-se a implantação de normas públicas que obriguem as instituições a atuar de maneira adequada e transparente na transmissão e custódia dos dados pessoais, com o uso de ferramentas de segurança e métodos de proteção que mitiguem os riscos de ataques cibernéticos e uso indevido dos dados. Considera-se especialmente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), vigente na União Europeia (UE) e, no Brasil, a Lei nº 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), inclusive no tocante aos ajustes legais desde sua promulgação até o estabelecimento de sua vigência. São apresentados os princípios norteadores dessas legislações, bem como conceitos, abrangência, aplicabilidade e as sanções estipuladas.

No terceiro capítulo, são apresentadas possíveis limitações da norma ao buscar regular um tema tão abrangente quanto a privacidade, que se apresenta nas mais diferentes situações e engloba toda a sociedade. Analisam-se algumas decisões judiciais que já têm por base normas que versam sobre privacidade e o impacto das obrigações de proteção de dados pessoais em diferentes campos, como, por exemplo, as regras eleitorais. Outra questão é referente à organização e implantação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com seus poderes de fiscalização e de sanção em relação ao tratamento dos dados pessoais.

Discutem-se ainda outras diferentes possibilidades de influência das normas de proteção de dados pessoais em diferentes campos do Direito e seus reflexos no tocante ao acionamento do Poder Judiciário na busca de reparação indenizatória aos danos à personalidade, o que gera um desafio ainda maior na prestação do serviço jurisdicional.

A metodologia adotada parte de uma abordagem qualitativa da situação de uso e proteção dos dados pessoais com destaque para a legislação europeia sobre o tema e a LGPD. A doutrina e, quando possível, a jurisprudência também servirão de base para elaboração do

artigo, buscando a melhor interpretação conforme as fontes do Direito citadas. A partir do raciocínio dedutivo, busca-se alcançar os resultados da adoção de normas sobre privacidade.

1. DADOS PESSOAIS COMO BENS DE ALTO VALOR EM UMA SOCIEDADE DIGITAL

A previsão da Gartner, Inc,¹, consultoria internacional especializada no segmento de tecnologia da informação, estima que os gastos mundiais em TI somarão US\$ 3,9 trilhões em 2020, um crescimento de 3,4% em relação ao ano anterior.

No Brasil, o IBGE², a partir de informativo de indicadores da PNAD Contínua sobre Tecnologia da Comunicação e da Informação - TIC, tendo como foco aspectos de acesso à internet e posse de telefone móvel celular para uso pessoal, indica que a utilização da internet nos domicílios do Brasil era de 74,9% em 2017, com estimativa de 126,4 milhões de usuários de internet. Dentre os equipamentos utilizados para acessar a internet, o mais usado era o telefone móvel celular (98,7% dos domicílios) e em seguida o microcomputador (52,3% dos domicílios). Pode-se imaginar que esses números tenham aumentado significativamente em 2020, ainda mais nas circunstâncias da pandemia de COVID-19.

Os dados acima são uma amostra da relevância dos recursos baseados em tecnologia da informação na vida atual das pessoas, constituindo de fato uma sociedade da informação, com efeitos em todas as esferas da produção humana, seja cultural, política, econômica, etc. As relações são baseadas em um volume incomensurável de conexões digitais em que ficam registrados dados pessoais, expressões de vontade, de interesses, armazenados em bancos de dados acessíveis, em maior ou menor grau, a pessoas desconhecidas por um período praticamente ilimitado.

Nesse contexto, fica claro que o domínio da informação passa a ser uma fonte de poder muito significativa. Não por acaso, a revista *The Economist*³, afirmou que o recurso mais valioso do mundo não era mais o petróleo, mas sim os dados do mundo digital. Os dados pessoais disponíveis nas redes e sistemas tornam-se objeto de ambição de domínio por empresas, pois a partir deles é possível obter importantes vantagens competitivas em mercados

¹ GARTNER, INC. *Gartner says global IT spending to reach \$3.9 trillion in 2020*. Disponível em: www.gartner.com/en/newsroom/press-releases/2020-01-15-gartner-says-global-it-spending-to-reach-3point9-trillion-in-2020>. Acesso em: 27 abr. 2020.

² IBGE. PNAD Contínua - *Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2017*. Disponível em: biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101631_informativo.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

³ THE ECONOMIST. *Regulating the internet giants: the world's most valuable resource is no longer oil, but data*. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

concorrenciais e também por governos, que passam a ter conhecimento facilitado sobre as ações dos cidadãos, podendo exercer de uma maneira mais objetiva e direta mecanismos de controle e fiscalização.

“Dado pessoal” pode ser entendido como qualquer informação relacionada a uma pessoa que a identifica diretamente ou permite sua identificação⁴. Assim, mesmo as informações fragmentadas, que uma vez combinadas permitem a identificação individual, também devem ser consideradas como informações pessoais.

São exemplos de dados pessoais⁵: nome, número de identidade, CPF, gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial, localização via GPS, retrato em fotografia, prontuário de saúde, cartão bancário, renda, histórico de pagamentos, hábitos de consumo, preferências de lazer; endereço de IP (Protocolo da Internet) e cookies, dados biométricos ou genéticos, entre outros. Todos esses elementos, individualmente ou combinados, permitem a identificação pessoal e devem ser adequadamente armazenados e protegidos.

Há várias formas de se estabelecer proteção de dados eletrônicos. Por exemplo, a anonimização⁶, ou seja, quando o dado passa por etapas de descaracterização, que tornam impossível a identificação do dado original, ele deixa de ser considerado dado pessoal. A necessidade de proteção de dados pessoais exige que técnicas seguras sejam adotadas para impedir o acesso indevido, dentre elas, definição e gestão de perfis de acesso, autenticação e criptografia eletrônicas. A segurança de dados, com ênfase para a proteção dos dados pessoais, deve ser uma preocupação básica de qualquer instituição, como parte da sua cultura corporativa, com destaque para as empresas do setor de tecnologia da informação⁷.

O avanço tecnológico permitiu o desenvolvimento de algoritmos e modelos matemáticos sofisticados, a partir de bases gigantes de dados (*big data*) pessoais, que permitem a manipulação da opinião dos usuários em relação a temas políticos e sociais, conseguindo influenciar resultados de eleições ou avaliações de políticos e personalidades. Como exemplo, pode-se citar o escândalo da *Cambridge Analytica*⁸, que teve acesso a dados de 87 milhões de usuários do Facebook indevidamente para uso em ações de marketing político, sem o

⁴ SERPRO. *Dados pessoais*. Disponível em: www.serpro.gov.br/lgpd/menu/protacao-de-dados/dados-pessoais-lgpd. Acesso em: 23 set. 2020.

⁵ Ibidem.

⁶ SERPRO. *Dados anonimizados*. Disponível em: www.serpro.gov.br/lgpd/menu/protacao-de-dados/dados-anonimizados-lgpd. Acesso em: 23 set. 2020

⁷ SIMÕES, Moisés. *Anonimização e pseudonimização são o suficiente?* Disponível em: www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2019/anonimizacao-pseudonimizacao-dados-suficientes-adequar-lgpd. Acesso em: 23 set. 2020.

⁸ OLHAR DIGITAL. *Cambridge Analytica: tudo sobre o escândalo do Facebook que afetou 87 milhões*. Disponível em: olhardigital.com.br/noticia/cambridge-analytica/74724. Acesso em: 23 set. 2020.

consentimento dos usuários. Modelos e algoritmos baseados nesses dados indicavam ações nas redes sociais que poderiam influenciar a opinião dos usuários. Apenas após o escândalo, o Facebook tomou ações mais concretas para evitar novas ocorrências, mas de toda a forma os dados já haviam sido distribuídos, sendo suscetíveis a novas ações indevidas.

Além disso, há também o uso ilícito desses dados, para o cometimento de crimes cibernéticos que visam obter vantagens a partir de fraudes ou mesmo extorsões, com a exploração da intimidade ou ameaças às pessoas. Pesquisa de órgão vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU)⁹, indica que o Brasil ocupa a 70ª colocação no índice de segurança cibernética, com estimativas de prejuízos advindos dos ataques cibernéticos no Brasil que ultrapassaram US\$ 20 bilhões em 2018.

Ultimamente também há o fenômeno de propagação de boatos por meio de redes sociais e as *fake news*, informações manifestamente inverídicas ou manipuladas, que são criadas ou divulgadas intencionalmente com um potencial de dano. Representam conteúdos geralmente associados a notícias que tentam se passar por reportagens jornalísticas verdadeiras e que possuem conteúdo falso, impreciso ou distorcido¹⁰.

Vinculado a esses temas digitais, estão os dados das pessoas, pois a partir de ações ou eventos pessoais é que os dados são coletados, armazenados, manipulados, remetidos e difundidos em uma série de ações que visam a algum tipo de ganho ou objetivo. Acontece que todo esse movimento ocorre de maneira praticamente alheia à vontade do indivíduo, que se vê em desvantagem e praticamente impotente quanto ao uso de dado pessoal que não deseje ou com o qual não concorde.

A coleta e uso de dados pessoais devem obedecer a premissas básicas como a confiança e a boa-fé no tratamento de dados pessoais. Com base nas diretrizes de privacidade da OCDE¹¹, podem-se destacar os seguintes requisitos: a limitação da coleta de dados pessoais, que devem atender a requisitos legais ou finalidades legítimas, com conhecimento ou consentimento do usuário; a qualidade dos dados, que indica que os dados devem ser mantidos completos e atualizados para as finalidades que se destinam; a especificação do propósito, que indica que as razões devem ser informadas quando da coleta dos dados e o uso deve ficar restrito a eles; a divulgação dos dados só pode se dar por força legal ou sob consentimento da pessoa;

⁹ AGÊNCIA SENADO. *Brasil é 2º no mundo em perdas por ataques cibernéticos, aponta audiência*. Disponível em: www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/05/brasil-e-2o-no-mundo-em-perdas-por-ataques-ciberneticos-aponta-audiencia. Acesso em: 23 set. 2020.

¹⁰ CERT.BR. *Cartilha de Segurança para a Internet – Fascículo Boatos*. Disponível em: <https://cartilha.cert.br/fasciculos/boatos/fasciculo-boatos.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.

¹¹ OECD. *The evolving privacy landscape: 30 years after the OECD privacy guidelines*. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/5kgf09z90c31-en>. Acesso em: 27 abr. 2020.

aplicação de meios e procedimentos para a proteção dos dados pessoais; transparência quanto às políticas, aos padrões e aos responsáveis pela proteção e privacidade; a garantia da vontade individual, no tocante a saber quais dados individuais as instituições possuem, além de poder decidir o que se pode fazer ou qual o destino do seu dado pessoal; e a responsabilidade atribuída a um Controlador pela proteção desses dados.

Por fundamento, os dados pessoais dizem respeito à privacidade, ao assegurar os direitos fundamentais de inviolabilidade da intimidade, da honra, da imagem e da vida privada¹². Relacionam-se ainda com os direitos básicos da cidadania e liberdade dos indivíduos, inclusive quanto à livre concorrência e à defesa do consumidor.

O indivíduo é e deve sempre ser o centro da decisão quanto ao uso de seus dados pessoais¹³. A ele deve ser garantido o direito sobre a custódia e a circulação dos seus dados, tratando-se de direito fundamental de garantia à dignidade humana e da imagem da pessoa. Por isso, o cidadão deve ter direito à informação sobre quais dos seus dados pessoais estão sob o poder das instituições públicas e privadas; de uma forma acessível e tempestiva, inclusive lhe sendo concedido o direito de ter seu dado apagado ou ajustado conforme lhe for conveniente ou adequado. A proteção do dado pessoal passa a ser um complemento do direito à privacidade.

Leis e regulamentos para proteção de dados pessoais se fazem cada vez mais necessários porque há uma discrepância enorme de poder entre os indivíduos e as instituições. As normas devem ter por objetivo atuar sobre as assimetrias de poder, garantindo o equilíbrio de interesses entre o titular dos dados pessoais e aqueles que os usam e os compartilham¹⁴.

Óbvio que não se trata de reagir quanto ao avanço tecnológico ou de desconsiderar as inúmeras possibilidades de ganhos de produtividade ou de facilidades advindos da comunicação digital e sistemas de informação. Mas esse avanço deve se dar de maneira que a privacidade seja respeitada, por meio de obrigações e mecanismos que resguardem os dados pessoais. O especialista Danilo Doneda¹⁵ argumenta que a transparência deve ser diretamente proporcional ao poder e a privacidade deve ser inversamente proporcional ao poder.

Ao Estado interessa o bom uso dos dados das pessoas, resultando em melhores serviços e vantagens para o próprio cidadão, sendo seu um dever de garantir que isso ocorra dentro de

¹² SERPRO. *Objetivo e abrangência da LGPD*. Disponível em: www.serpro.gov.br/lgpd/menu/tratamento-dos-dados/objetivo-e-abrangencia-da-lgpd. Acesso em: 23 set. 2020.

¹³ SERPRO. *Seu consentimento é lei!* Disponível em: www.serpro.gov.br/lgpd/cidadao/seu-consentimento-e-lei. Acesso em: 23 set. 2020.

¹⁴ PENSANDO O DIREITO – DEBATES – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. Disponível em: pensando.mj.gov.br/dadospessoais/importancia-de-uma-lei-sobre-protecao-de-dados/. Acesso em: 27 abr. 2020.

¹⁵ DONEDA, Danilo. *Privacidade e proteção de dados pessoais*. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/eventos/anos-anteriores/2017/5-anos-da-lei-de-aceso/arquivos/mesa-3-danilo-doneda.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

padrões éticos e legais que tenham o indivíduo como principal interessado. A confiança estabelecida entre instituições e indivíduos, por conta do respeito e proteção do uso dos dados pessoais, abre a oportunidade de uma evolução social e relações de mercado mais sólidas.

2. REGULAMENTAÇÕES E NORMAS DE DADOS PESSOAIS NO EXTERIOR E NO BRASIL

A discussão sobre privacidade e proteção de dados pessoais já ocorre há algumas décadas. Tomando como referência a UE, poder-se-ia citar que o artigo 8º, nº 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹⁶ já estabelecia que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.

Por fim, a UE lançou o RGPD¹⁷, regulamento que entrou em vigor em 24 de maio de 2016 e passou a ser aplicável a partir de 25 de maio de 2018, com o objetivo de permitir aos cidadãos europeus o melhor controle dos seus dados pessoais, aplicando-se a todos os países da UE. Além disso, a norma moderniza e unifica regras que permitem às empresas reduzir a burocracia e beneficiar-se de um maior grau de confiança por parte dos consumidores¹⁸.

No âmbito individual, o RGPD reforçou direitos já existentes e também instituiu novos direitos. Em destaque, o direito de ser informado sobre como seus dados são tratados; o direito à portabilidade dos dados para a transmissão de uma instituição para outra; o direito ao esquecimento, que consiste em que um usuário possa determinar que seus dados sejam apagados, quando da revogação do consentimento e não haja razão legítima para sua manutenção; e o direito de conhecimento sobre vazamento de dados e ataques cibernéticos em relação aos seus próprios dados pessoais¹⁹.

Houve também inovações legais importantes para as instituições a partir do RGPD, por exemplo, a adoção do conceito de jurisdição territorial ampliada. Os dados pessoais coletados e tratados por instituições baseadas na UE ou referentes a residentes da UE estão sob a proteção do RGPD, ainda que o dado seja tratado no exterior. Ou seja, o RGPD é aplicável a cidadãos europeus ou não, que residem no território da UE, mesmo quando eles não estejam

¹⁶ UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. Disponível em: www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

¹⁷ UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 11 out. 2020.

¹⁸ UNIÃO EUROPEIA. *Síntese De Regulamento (UE) 2016/679*. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:310401_2. Acesso em: 11 out. 2020.

¹⁹ UNIÃO EUROPEIA, op. cit., nota 17.

localizados fisicamente na UE, bem como a indivíduos que apenas se encontram na UE²⁰. Sob o RGPD, as empresas estabelecidas fora da UE ainda devem aplicar as mesmas regras quando comercializam bens ou serviços no interior da UE.

O RGPD ainda define que as instituições precisam nomear um encarregado da proteção de dados, que atua como responsável por zelar pela proteção dos dados e representante junto a órgãos externos; adoção de práticas seguras de privacidade no desenvolvimento de sistemas; adoção de técnicas e ferramentas que facilitem a proteção de dados, como anonimização e criptografia e a obrigação de realizar avaliações de impacto sempre que o tratamento de dados seja suscetível de resultar num risco elevado para os direitos e liberdades das pessoas²¹; entre outros elementos.

No Brasil, o tema de proteção de dados pessoais também foi paulatinamente evoluindo na esfera legislativa. Pode-se citar o *habeas data*, previsto no art. 5º, inc. LXXII, CRFB/88²²; a proteção do banco de dados dos consumidores, previsto no art. 43 da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC)²³; e a Lei do Marco Civil da Internet²⁴, que, em seu art. 3.º, inc. II, apresenta como um dos seus princípios o da proteção da privacidade, com vínculo às garantias fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A LGPD²⁵ foi promulgada em agosto de 2018, inicialmente com vigência prevista para fevereiro de 2020. Após muitas controvérsias e discussões sobre novos adiamentos da vigência, a LGPD passou a vigorar no Brasil com a promulgação da Lei n.º 14.058/2020²⁶ em 18 de setembro de 2020.

A LGPD originalmente não contava com a previsão da criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. A Lei 13.853/2019²⁷ instituiu a ANPD, que possui competências

²⁰ MANGETH, Ana Lara Galhano. *Análise Comparativa entre os Princípios Informadores do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia e as Normas do Direito Brasileiro*. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2018/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Ana%20Lara%20Galhano%20Mangeth.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

²¹ UNIÃO EUROPEIA, op. cit., nota 17.

²² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

²³ BRASIL. *Lei n.º 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

²⁴ BRASIL. *Lei n.º 12.965*, de 23 de abril de 2014. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

²⁵ BRASIL. *Lei n.º 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

²⁶ BRASIL. *Lei n.º 14.058*, de 17 de setembro de 2020. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14058.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

²⁷ BRASIL. *Lei n.º 13.853*, de 8 de julho de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

normativa, deliberativa, fiscalizadora e sancionatória, tendo como principal função zelar pela proteção de dados pessoais e postergou a vigência da LGPD para agosto de 2020.

A LGPD dispõe sobre o tratamento dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais e foi inspirada no RGPD europeu. A norma brasileira, porém, é mais ampla no conceito de dado pessoal, pois nos termos do art. 5º, inc. I, LGPD, seria considerado dado pessoal aquele que, combinado com outros dados ou sozinho, possa identificar uma pessoa natural ou possibilitar o tratamento dessa pessoa de forma específica²⁸.

A LGPD, em seu art. 3º²⁹, de forma similar ao definido no RGPD, também prevê a aplicação extraterritorial, pois são considerados os dados pessoais coletados a partir de atividades realizadas no Brasil, mesmo se os dados forem tratados em outros países. Toda empresa estrangeira que, pelo menos tiver filial no Brasil ou aqui oferecer serviços, coletar e tratar dados de pessoas naturais, também estará sujeita à LGPD.

Considera-se como tratamento de dados, nos termos do art. 5º, inc. X, LGPD³⁰ qualquer atividade que utilize um dado pessoal na execução da sua operação, como, por exemplo: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

O art. 6º, LGPD³¹, apresenta os princípios que devem nortear a proteção de dados pessoais. Em relação à finalidade exige que os propósitos sejam legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

O tratamento de dados pessoais consiste nas mais diversas operações e atividades efetuadas com os dados. O art. 7º, LGPD³² descreve as hipóteses de tratamento, ou seja, situações as quais a lei prevê autorização para algum tipo de ação com os dados dos indivíduos. São as chamadas bases legais de tratamento de dados pessoais. Pode-se destacar a previsão do consentimento pelo titular, que por meio de manifestação livre, informada e inequívoca concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada e usos que visam também a resguardar direitos básicos como a vida, a saúde, o acesso à Justiça. Há também

²⁸ KOCH, Richie. *LGPD: a versão brasileira do Regulamento Europeu*. Disponível em: www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/lgpd-versao-brasileira-gdpr-dados-pessoais/. Acesso em: 23 set. 2020.

²⁹ BRASIL, op. cit., nota 25.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ *Ibidem*.

³² *Ibidem*.

a previsão de uso legal pela administração pública, para estudos por órgãos de pesquisa e as de natureza obrigacional e contratual, inclusive para a proteção ao crédito.

No art. 5º, inc. II, LGPD³³ está definido o conceito de dados pessoais sensíveis, que necessitam ainda de mais medidas de controle no seu tratamento, pois estão associadas a informações que podem gerar medidas de discriminação e constrangimento para a pessoa natural. Remete-se a dados de origem racial ou étnica; convicção religiosa; opinião política; filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político; dado referente à saúde ou à vida sexual; e dado genético ou biométrico.

3. QUESTÕES E APLICABILIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Como informado pela VEJA³⁴, no dia 21/9/20, já havia notícia de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Distrito Federal contra empresários que comercializavam listas de endereços, telefones e outros dados pessoais já no âmbito da LGPD.

Porém, antes mesmo da confirmação da data de vigência da LGPD, já havia o reflexo da lei em normativos e decisões judiciais para determinar ações e condutas no tocante à proteção dos dados pessoais. Por exemplo, há reflexos da LGPD também nas eleições municipais de 2020. A Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) 26310/2019³⁵ que dispõe sobre campanhas e condutas lícitas nas eleições, em seu art. 28, inc. III, está posto que poderá ser enviada propaganda eleitoral por meio de mensagem eletrônica, desde que seja observado o consentimento do titular dos endereços cadastrados.

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF), em maio de 2020, foi instado a se pronunciar sobre compartilhamento de dados pessoais ao suspender a eficácia da Medida Provisória (MP) 954/2020³⁶, que previa o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a produção de estatística oficial durante a pandemia do novo coronavírus.

³³ Ibidem.

³⁴ COSTA, Machado da. LGPD já tem sua primeira Ação Civil Pública. *Veja*. Disponível em: veja.abril.com.br/blog/radar-economico/lgpd-ja-tem-sua-primeira-acao-civil-publica/ Acesso em: 23 set. 2020.

³⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução Nº 23.610/2019*. Disponível em: www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 23 set. 2020.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF suspende compartilhamento de dados de usuários de telefônicas com IBGE*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902> Acesso em: 11 out. 2020.

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade principal (ADI nº 6387)³⁷ firmou o entendimento de que aquela forma de compartilhamento violava o direito constitucional à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados. A decisão foi fundamentada ao considerar que, apesar do contexto da pandemia e da necessidade de formulação e aplicação de políticas públicas, devem ser preservadas garantias fundamentais constitucionais, observando-se ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ainda se mencionou que as orientações sanitárias afastam a possibilidade de processamento de dados desnecessários e incompatíveis com o propósito de avaliação e manejo dos riscos à saúde.

Há também bastante expectativa em relação às atividades de fiscalização a serem exercidas pela ANPD e também quanto ao questionamento das garantias derivadas da LGPD no âmbito judicial.

A própria ANPD só teve sua estrutura regimental definida na iminência do início da vigência da LGPD. Ainda assim, o art. 6º do Decreto nº 10.474/2020³⁸, que regulamenta a ANPD, prevê que sua vigência só ocorra a partir da data de publicação da nomeação do diretor-presidente da ANPD no Diário Oficial da União. O cenário desenhado era de incerteza e insegurança jurídica pois a instituição que tem, por exemplo, o dever de elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade ou fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, entre outras funções de relevância, não estava apta a exercer o papel de referência na aplicação da LGPD logo do início de sua vigência. A aprovação dos indicados pelo Presidente da República para compor a primeira diretoria da ANPD pelo Senado Federal ocorreu somente em 20 de outubro de 2020, habilitando finalmente o funcionamento da ANPD³⁹.

Ficam dúvidas e lacunas quanto à forma que as instituições devem agir para adequação aos requisitos da LGPD. O art. 63, LGPD⁴⁰ afirma que a ANPD deveria ter estabelecido normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor da LGPD. O disposto nesse artigo visava exatamente oferecer segurança e orientação às instituições sobre as adequações necessárias na custódia e tratamento dos dados pessoais, que atingem diferentes níveis de volume e complexidade conforme a atividade desenvolvida. Sem

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 6387*. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895166. Acesso em: 03 nov. 2020.

³⁸ BRASIL. *Decreto nº 10.474*, de 26 de agosto de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

³⁹ AGÊNCIA SENADO. *Senado confirma primeira diretoria da Autoridade Nacional de Proteção de Dados*. Disponível em: www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/10/20/senado-confirma-primeira-diretoria-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados. Acesso em: 03 nov. 2020.

⁴⁰ BRASIL, op. cit., nota 25.

a presença da ANPD, essas questões ficaram em aberto, cada um buscando uma melhor interpretação e assessoramento para a implementação da LGPD dentro de suas organizações.

Organizações civis representantes de entidades cujas atividades são abrangidas pela LGPD fizeram protestos perante a Presidência da República e as Autoridades do Congresso Nacional em relação ao processo de implementação da LGPD⁴¹. No tocante à ausência da ANPD⁴², argumentaram que o direito digital e a proteção de dados pessoais são disciplinas novas no Brasil e que a elaboração de normas reguladoras precisa contar com ampla e irrestrita participação de todos os setores da sociedade, em especial os setores da economia brasileira que serão diretamente impactados.

A LGPD também impacta a rotina do Poder Judiciário, que trata de dados pessoais por essência, ao tratar dos conflitos, direitos e necessidades das pessoas que buscam na Justiça a solução para os problemas que lhes afligem.

Como um exemplo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou⁴³ aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias para cumprimento da LGPD. Algumas ações iniciais podem ser destacadas: informações básicas aos usuários eletrônicos sobre a aplicação da LGPD no âmbito dos tribunais; a existência de formulário para exercício de direitos dos titulares de dados pessoais, nos sítios eletrônicos vinculados ao Poder Judiciário; e publicar nas páginas eletrônicas os registros de tratamentos de dados pessoais, entre os quais finalidade do tratamento, base legal, etc.

São desdobramentos simples da LGPD que, no entanto, exigem um esforço considerável de adaptação em sistemas e até na cultura do Poder Judiciário, pois há a preocupação de se proteger também o dado pessoal das partes e de todas as pessoas relacionadas a um processo legal.

A LGPD também reforça a importância da proteção dos dados pessoais nas relações de emprego. Por exemplo, o processo de seleção e contratação de empregados exige o compartilhamento de várias informações pessoais, de familiares vinculados, inclusive informações classificadas como sensíveis como dados de saúde, de raça ou etnia, biométricos, etc. O empregador, sob a ótica da LGPD, exerce o papel de Controlador dos dados, acentuando

⁴¹ FRENTE EMPRESARIAL EM DEFESA DA LGPD E DA SEGURANÇA JURÍDICA. *Carta Aberta às Autoridades pela imediata segurança jurídica no tratamento de dados pessoais*. Disponível em: central.abessoftware.com.br/Content/UploadedFiles/Arquivos/CARTA-ABERTA_FRENTE-EMPRESARIAL_LGPD_2020-08-18.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

⁴² MACIEL, Rui. *Bolsonaro sanciona e LGPD entra em vigor nesta sexta-feira. Mas com brechas*. Disponível em: <https://canaltech.com.br/legislacao/lgpd-entra-em-vigor-brasil-171732/>. Acesso em: 11 out. 2020.

⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 73*, de 20 de agosto de 2020. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3432. Acesso em: 03 nov. 2020.

sua responsabilidade quanto à obrigação de custódia e tratamento desses dados, devendo empreender o máximo de esforços para evitar vazamentos ou o uso indevido ou não consentido dos dados dos candidatos e de toda a força de trabalho vinculada à empresa.

A responsabilidade civil também está presente na LGPD. O art. 42, LGPD⁴⁴ é explícito ao afirmar o dever de reparação no caso de dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, derivada dos danos causados pelo uso indevido dos dados pessoais, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, que estavam sob a custódia do Operador ou Controlador, sendo solidária a responsabilidade entre eles.

Como destaca Aranha Capanema⁴⁵, a LGPD não se aplica a todos os casos de responsabilidade civil, resguardando-se normas específicas, como, por exemplo, as relações de consumo, regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), situação que consta expressamente do art. 45, LGPD⁴⁶. O autor ainda ensina que é possível identificar duas situações de responsabilidade civil na LGPD: a) violação de normas jurídicas, do microsistema de proteção de dados; b) violação de normas técnicas, voltadas à segurança e proteção de dados pessoais. Ou seja, a responsabilidade civil se apresenta quando o espírito de proteção dos dados pessoais não é observado pelo agente de tratamento e o dano se materializa em relação à pessoa ou à coletividade.

O agente de tratamento deve agir com diligência e adotar as melhores práticas possíveis para a proteção dos dados pessoais, conforme determinado no art. 46, LGPD⁴⁷. Os excludentes de responsabilidade, previstos no art. 43, LGPD⁴⁸, se remetem ao Operador ou Controlador provar que não deu causa ao evento de falha de proteção ou demonstrar que tomou todas as providências cabíveis para garantia da proteção do dado pessoal.

A proteção dos dados pessoais não é um valor absoluto e logicamente nem poderia. O próprio art. 4º, LGPD⁴⁹ apresenta uma série de casos e circunstâncias em que não se aplica o tratamento de dados pessoais. No entanto, há ainda que se consolidar o entendimento de qual caminho tomar quando se coloca a privacidade dos usuários e o interesse público em situações opostas. Por exemplo, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento⁵⁰ a um recurso da Google Brasil Internet e manteve decisão que determinou à

⁴⁴ BRASIL, op. cit., nota 25.

⁴⁵ CAPANEMA, Walter Aranha. *A Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados*. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 163-170, Janeiro-Março/2020.

⁴⁶ BRASIL, op. cit., nota 25.

⁴⁷ Ibidem.

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Terceira Seção rejeita recurso da Google contra fornecimento de dados no caso Marielle Franco*. Disponível em:

empresa o fornecimento de informações de usuários de seus serviços no âmbito das investigações sobre a morte da vereadora Marielle Franco⁵¹.

A decisão fez referência à jurisprudência do próprio STJ, que firmou entendimento de ser possível afastar a proteção do direito ao sigilo, por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, na qual se justifique a necessidade para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal. A judicialização desse tipo de questão deve se ampliar a partir da vigência da LGPD.

CONCLUSÃO

A adoção de uma lei de proteção de dados pessoais no Brasil representa um esforço significativo de amadurecimento do país em relação a garantia de direitos individuais e também para garantia de um ambiente de negócios seguro e atraente para investimentos internacionais comprometidos com as melhores práticas comerciais e de consumo.

Significa também reconhecer a importância latente dos meios eletrônicos e do uso da internet na vida de toda a sociedade, que só se viabiliza a partir de uma exposição constante dos dados pessoais e troca de informações em volumes estratosféricos. Modelos, algoritmos e ferramentas de análise são desenvolvidos e aperfeiçoados freneticamente para permitir que as instituições consigam atingir seu público de maneira cada vez mais eficiente seja por meio de relações de consumo; aprimoramento da experiência do usuário; difusão do conhecimento; entretenimento e conectividade das pessoas.

Essa nova camada de interação social pede o estabelecimento de regras para que as relações entre as pessoas se viabilizem com respeito aos direitos já estabelecidos. A desigualdade econômica e a assimetria de informações entre os agentes também são uma realidade da sociedade digital, em que qualquer informação parece estar disponível, apesar de sujeita à manipulação de agentes poderosos e inescrupulosos em relação ao exercício do poder que os dados obtidos e informação tratada pode trazer.

Possivelmente uma nova lógica precisará ser formatada para o equilíbrio dos direitos. O Direito já está se transformando e as mudanças vão acontecer em ciclos cada vez mais rápidos. A instituição de normas, definição de princípios e, principalmente, a interpretação dada por órgãos reguladores e decisões judiciais irão ajudar a moldar esse novo paradigma do uso e

<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26082020-Terceira-Secao-rejeita-recorso-da-Google-contra-fornecimento-de-dados-no-caso-Marielle-Franco.aspx> Acesso em: 11 out. 2020.

⁵¹ O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

compartilhamento dos dados pessoais na sociedade. A ampliação da capacidade do ser humano e um objetivo de vida mais harmônico poderão ser resultados a serem alcançados desde que se consiga garantir o respeito à individualidade e o equilíbrio de vontades dos diversos agentes.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. *Brasil é 2º no mundo em perdas por ataques cibernéticos, aponta audiência*. Disponível em: www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/05/brasil-e-2o-no-mundo-em-perdas-por-ataques-ciberneticos-aponta-audiencia. Acesso em: 23 set. 2020.

_____. *Senado confirma primeira diretoria da Autoridade Nacional de Proteção de Dados*. Disponível em: www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/10/20/senado-confirma-primeira-diretoria-da-autoridade-nacional-de-protECAo-de-dados. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

_____. *Decreto nº 10.474*, de 26 de agosto de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

_____. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

_____. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

_____. *Lei nº 13.709* de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm >. Acesso em: 28 abr. 2020.

_____. *Lei nº 13.853*, de 8 de julho de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

_____. *Lei nº 14.058*, de 17 de setembro de 2020. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14058.htm. Acesso em: 03 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Terceira Seção rejeita recurso da Google contra fornecimento de dados no caso Marielle Franco*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26082020-Terceira-Secao-rejeita-recurso-da-Google-contrafornecimento-de-dados-no-caso-Marielle-Franco.aspx>. Acesso em: 11 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 6387*. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895166. Acesso em: 03 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *STF suspende compartilhamento de dados de usuários de telefônicas com IBGE*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902> Acesso em: 11 out. 2020.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução Nº 23.610/2019*. Disponível em: www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 23 set. 2020.

CERT.BR. *Cartilha de Segurança para a Internet – Fascículo Boatos*. Disponível em: <https://cartilha.cert.br/fasciculos/boatos/fasciculo-boatos.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 73 de 20 de agosto de 2020*. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3432. Acesso em 3 nov. 2020.

COSTA, Machado da. *LGPD já tem sua primeira Ação Civil Pública. Veja*. Disponível em: veja.abril.com.br/blog/radar-economico/lgpd-ja-tem-sua-primeira-acao-civil-publica/ Acesso em: 23 set. 2020.

CAPANEMA, Walter Aranha. *A Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados*. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 163-170, Janeiro-Março/2020.

DONEDA, Danilo. *Privacidade e Proteção de Dados Pessoais*. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/eventos/anos-anteriores/2017/5-anos-da-lei-de-aceso/arquivos/mesa-3-danilo-doneda.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

FRENTE EMPRESARIAL EM DEFESA DA LGPD E DA SEGURANÇA JURÍDICA. *Carta Aberta às Autoridades pela imediata segurança jurídica no tratamento de dados pessoais*. Disponível em: central.abessoftware.com.br/Content/UploadedFiles/Arquivos/CARTA-ABERTA_FRENTE-EMPRESARIAL_LGPD_2020-08-18.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

GARTNER, INC. *Gartner says global IT spending to reach \$3.9 trillion in 2020*. Disponível em: <https://www.gartner.com/en/newsroom/press-releases/2020-01-15-gartner-says-global-it-spending-to-reach-3point9-trillion-in-2020>. Acesso em: 27 abr. 2020.

IBGE. *PNAD Contínua - acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2017*. Disponível em: biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101631_informativo.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

KOCH, Richie. *LGPD: a versão brasileira do Regulamento Europeu*. Disponível em: www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/lgpd-versao-brasileira-gdpr-dados-pessoais/. Acesso em: 23 set. 2020.

MACIEL, Rui. *Bolsonaro sanciona e LGPD entra em vigor nesta sexta-feira. Mas com brechas*. Disponível em: <https://canaltech.com.br/legislacao/lgpd-entra-em-vigor-brasil-171732/>. Acesso em: 11 out. 2020.

MANGETH, Ana Lara Galhano. *Análise Comparativa entre os Princípios Informadores do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia e as Normas do Direito Brasileiro*. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2018/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Ana%20Lara%20Galhano%20Mangeth.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

OECD. *The evolving privacy landscape: 30 years after the oecd privacy guidelines*. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/5kgf09z90c31-en>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

OLHAR DIGITAL. *Cambridge Analytica: tudo sobre o escândalo do Facebook que afetou 87 milhões*. Disponível em: olhardigital.com.br/noticia/cambridge-analytica/74724. Acesso em: 27 abr. 2020

PENSANDO O DIREITO – DEBATES – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. Disponível em: pensando.mj.gov.br/dadospessoais/importancia-de-uma-lei-sobre-protecao-de-dados/. Acesso em: 27 abr. 2020.

SERPRO. *Dados Anonimizados*. Disponível em: www.serpro.gov.br/lgpd/menu/protecao-de-dados/dados-anonimizados-lgpd. Acesso em: 23 set. 2020.

_____. *Dados Pessoais*. Disponível em: www.serpro.gov.br/lgpd/menu/protecao-de-dados/dados-pessoais-lgpd. Acesso em: 23 set. 2020.

_____. *Objetivo e abrangência da LGPD*. Disponível em: www.serpro.gov.br/lgpd/menu/tratamento-dos-dados/objetivo-e-abrangencia-da-lgpd. Acesso em: 23 set. 2020.

_____. *Seu consentimento é lei!* Disponível em: www.serpro.gov.br/lgpd/cidadao/seu-consentimento-e-lei. Acesso em: 23 set. 2020.

SIMÕES, Moisés. *Anonimização e pseudonimização são o suficiente?* Disponível em: www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2019/anonimizacao-pseudonimizacao-dados-suficientes-adequar-lgpd. Acesso em: 23 set. 2020.

THE ECONOMIST. *Regulating the internet giants: The world's most valuable resource is no longer oil, but data*. Disponível em: <<https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. Disponível em: www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

_____. *Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 11 out. 2020.

_____. *Síntese de Regulamento (UE) 2016/679*. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:310401_2. Acesso em: 11 out. 2020.